



## FUNDAMENTAÇÃO PARECER

**PROJETO DE LEI N° 423/2023**

**PROPONENTE: DEPUTADO CRISTIANO D'ANGELO**

**RELATORA: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO**

RECONHECE a Robótica como esporte de competição e assegura aos estudantes do ensino fundamental o acesso a conteúdo educacional de Robótica, na forma específica.

### 1. RELATÓRIO

O Deputado Cristiano D'Angelo, no uso de suas atribuições legislativas, apresentou o Projeto de Lei nº. 423 de 2023 que reconhece a Robótica como esporte de competição e assegura aos estudantes do ensino fundamental o acesso a conteúdo educacional de Robótica, na forma específica.

O Projeto de Lei foi incluído em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 2,3 e 4 de maio de 2023, não tendo recebido emendas ou substitutivo.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no art. 27, inc. I, alínea “a” c/c art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando aos Nobres Pares desta Comissão e ao Douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem o art. 33, caput, da Constituição Estadual<sup>1</sup> e art. 87, inc. I<sup>2</sup>, do Regimento Interno, o eminentíssimo Deputado Cristiano D'Angelo, submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura buscando o reconhecimento da Robótica como esporte de competição e assegura aos estudantes do ensino fundamental o acesso a conteúdo educacional de Robótica, na forma específica.

Conforme delineado nas justificativas apresentadas no Projeto de Lei, este tem como objetivo acompanhar a evolução mundial, reconhecendo a relevância da Robótica,

<sup>1</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

<sup>2</sup> Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários; (Redação dada pela RL N. 789, de 20.04.2021)





## Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

### Gabinete Deputada Alessandra Campôlo

suplantando-a como modalidade de esporte de competição, bem como incentivando seu ingresso na rede educacional como matéria extracurricular e optativa.

Superados os argumentos da justificativa, procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos termos da Constituição Federal e Constituição Amazonense.

A Constituição Amazonense estabelece que:

*Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:*

*I – Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários; (Redação dada pela RL N. 789, de 20.04.2021)*

Ademais, no que diz respeito à competência legislativa do Estado para propor uma medida como essa, ela é respaldada pelo art. 24, IX, da Constituição Federal, que dispõe:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*IX-educação, cultura ,ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

O Projeto de Lei em analise, pretende, primeiramente reconhecer a Robótica como esporte de competição, bem como incluir, incluir a Robótica como matéria extracurricular e optativa em toda a rede de ensino público, no território estadual.

Acerca deste tema, deve-se ponderar, que a Constituição Federal prevê, que a competência para legislar acerca de diretrizes e bases da educação Nacional, é privativa da União. Entretanto, conforme disposto no artigo supracitado, a norma geral, pode ser legislada de forma concorrente pelos Estados e Municípios quando consideradas as peculiaridades Regionais dos estados-membros.

Neste sentido, o Superior Tribunal Federal fixou entendimento em casos de litígios constitucionais em matéria de competência legislativa, passando a prestigiar, como regra





## Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

### Gabinete Deputada Alessandra Campôlo

geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. PARTILHA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO ( CRFB, ART. 24, IX). LEI ESTADUAL DE SANTA CATARINA QUE FIXA NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS EM SALA DE AULA. QUESTÃO PRELIMINAR REJEITADA. IMPUGNAÇÃO FUNDADA EM OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. CONHECIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE NORMAS GERAIS. COMPREENSÃO AXIOLÓGICA E PLURALISTA DO FEDERALISMO BRASILEIRO ( CRFB, ART. 1º, V). NECESSIDADE DE PRESTIGIAR INICIATIVAS NORMATIVAS REGIONAIS E LOCAIS SEMPRE QUE NÃO HOUVER EXPRESSA E CATEGÓRICA INTERDIÇÃO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO REGULAR DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO DE SANTA CATARINA AO DETALHAR A PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 25 DA LEI Nº 9.394/94 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCACAO NACIONAL). PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.** 1. O princípio federativo brasileiro reclama, na sua ótica contemporânea, o abandono de qualquer leitura excessivamente inflacionada das competências normativas da União (sejam privativas, sejam concorrentes), bem como a descoberta de novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, tudo isso em conformidade com o pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil ( CRFB, art. 1º, V) 2. A invasão da competência legislativa da União invocada no caso sub judice envolve, diretamente, a confrontação da lei atacada com a Constituição (CRFB, art. 24, IX e parágrafos), não havendo que se falar nessas hipóteses em ofensa reflexa à Lei Maior. Precedentes do STF: ADI nº 2.903, rel. Min. Celso de Mello, DJe-177 de 19-09-2008; ADI nº 4.423, rel. Min. Dias Toffoli, DJe-225 de 14-11-2014; ADI nº 3.645, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 01-09-2006. 3. A prospective overruling, antídoto ao engessamento do pensamento jurídico, revela oportuno ao Supremo Tribunal Federal rever sua postura prima facie em casos de litígios constitucionais em matéria de competência legislativa, para que passe a prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988. 4. A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre educação e ensino ( CRFB, art. 24, IX) autoriza a fixação, por lei local, do número máximo de alunos em sala de aula, no afã de viabilizar o adequado aproveitamento dos estudantes. 5. O limite máximo de alunos em sala de aula não ostenta natureza de norma geral, uma vez que dependente das circunstâncias peculiares a cada ente da federação, tais como o número de escola colocadas à disposição da comunidade, a oferta de vagas para o ensino, o quantitativo de crianças em idade escolar para o nível fundamental e médio, o número de professores em oferta na região, além de aspectos ligados ao desenvolvimento tecnológico nas áreas de educação e ensino. 6. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente.

(STF - ADI: 4060 SC, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/02/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/05/2015)





## Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

### Gabinete Deputada Alessandra Campôlo

Da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao norte, destaca-se o entendimento de que princípio federativo brasileiro atual exige abandonar interpretações exageradas das competências normativas da União, sejam exclusivas ou concorrentes.

Além disso, é necessário explorar novas áreas normativas para Estados, Municípios e Distrito Federal, em conformidade com o pluralismo político, um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (Artigo 1º, V da Constituição Federal).

O presente parecer envolve a análise se houve ou não, a invasão da competência legislativa exclusiva da União, concluindo-se que para ser considerada usurpação de competência da União, o presente projeto, teria que confrontar diretamente a Constituição (Artigo 24, IX e parágrafos), o que não ocorreu, não sendo apropriado falar em violação indireta à Constituição nesse caso, já que por sua vez, esta não excluiu inicialmente, a competência do Estado para introduzir disciplinas na grade curricular do sistema de ensino estadual.

Não obstante, ao considerarmos as peculiaridades do Estado do Amazonas, é imperioso se destacar, a existência do Polo Industrial de Manaus, que indiscutivelmente demanda profissionais que tenham noções básicas de robótica, uma singularidade regional que concede a competência legislativa concorrente a esta Assembleia Legislativa para legislar sobre educação.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 3.694, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O § 1º DO ART. 235 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL QUANTO À OFERTA DE ENSINO DA LÍNGUA ESPANHOLA AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** 1. Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, inc. IX, da Constituição da Republica, ou seja, para legislar sobre educação. 2. O art. 22, inc. XXIV, da Constituição da Republica enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF - ADI: 3669 DF, Relator: CÂRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/06/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/06/2007)

Quanto a competência legislativa no âmbito da Constituição do Estado do Amazonas, a matéria deste projeto de Lei, não afronta os dispositivos constitucionais, já que não se enquadram no rol de competências exclusivas do governador elencados no artigo 33 § 1º.

Portanto, uma vez que a legislação referente a essa questão é de competência tanto da União quanto dos Estados e do Distrito Federal, não sendo privativa do governador, não há impedimentos para a apresentação do Projeto de Lei em questão.





Sendo assim, encontra-se totalmente ancorada na competência insculpida na Carta Magna Federal e Estadual, estando de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

### 3. VOTO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 423/2023.

**S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1º de junho de 2023.

*[ASSINADO ELETRONICAMENTE]*  
**ALESSANDRA CAMPÉLO**  
**DEPUTADA ESTADUAL – PSC**  
**RELATORA**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 01/06/2023 09:29:34

